



ILUSTRÍSSIMO (A) SR.(A) PREGOEIRO (A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL.

Proc. Adm. n. 9860/2024

Pregão El. n. 001/2024

Por seu representante e bastante procuradora que esta subscreve, **FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** (já qualificado nos autos), vem, com elevado acato, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ROM CARD**, perante esta honrosa administração que de forma escoreita e brilhante classificou a recorrida:

Sob a argumentação de que o edital previa em caso de empate ficto preferência da ME/EPP afora recurso.

É, em apertada síntese, seu intento.



Contudo, não obstante a erudição com que é colocada a questão pela **recorrente**, verá o I. Julgadores, que precluiu o prazo da recorrida, razão pela qual sua improcedência é medida de direito.

Emerge claro, às escâncaras, que a sessão pública foi realizada de forma justa e escoreita e consagrou a **recorrida como vencedora**.

Ora, como se lê item 5 e subitens 5.19.1 e 5.19.2 do edital, a recorrente tinha o prazo de 5(cinco)minutos para ofertar proposta e intenção de exercer seu direito de preferência, o que não o fez. Portanto, precluso seu direito.

Além disso, caso discordasse do determinado em edital, dever-se-ia impugná-lo anteriormente o que não fez, precluindo seu direito. Ora, o direito não pode andar para traz, mas sim para frente.

É sabido que os gestores públicos devem preponderar pela supremacia do interesse público ao invés do privado.

É certo que a Administração tem que atuar dentro, na forma, nos limites e para os fins contidos na lei, não podendo em hipótese alguma desrespeitar o princípio da legalidade.

Outro importante princípio é da segurança jurídica que é o dever que a Administração tem de sempre convalidar os atos, quando isso for juridicamente possível.

Ademais, o princípio da proporcionalidade exige que o administrador se pautem por critérios de ponderabilidade e de equilíbrio entre o ato praticado, a finalidade perseguida e as consequências do ato.



O princípio da razoabilidade impõe que o administrador atue dentro de critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Concernente, a alegação de ser plagio a apresentação, em nenhum momento apresentou prova de lhe pertencer o direito autoral do documento que é disponível por uma simples busca on-line.

Isto posto, requer-se o recebimento e provimento das presentes contrarrazões e, por fim, decretar o IMPROVIMENTO do recurso da **recorrente**, confirmando a habilitação, via de consequência adjudicando e homologando o processo em favor da empresa **recorrida**.

Ademais, as recorrentes aceitaram o estabelecido. Tanto é assim que participaram da sessão do certame. Ora, caso não concordassem com o previsto, deveriam ter insurgido anteriormente e não posteriormente a sessão de prego eletrônico, sendo atingido pelas raias da preclusão.

O direito tem que andar pra frente e não para trás.

Ante ao exposto, requer-se o recebimento e provimento das presentes contrarrazões e, por fim, homologando e adjudicando o objeto licitado em favor da ora recorrida.



A temática adotada pela recorrente, visa, em termos práticos, **EXCLUÍREM** as licitantes não enquadradas como **ME e EPP** no certame, alijando a disputa apenas entre elas, o que traz considerável ofensa à “observância do princípio constitucional da isonomia” e à “seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, cujos preceitos servem de berço ao processo licitatório na busca da ampla competitividade.

A verdade é que o Sr. Pregoeiro seguiu os preceitos estabelecidos no instrumento convocatório. Tanto, que a condução quanto ao desempate e aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPP.

Neste aspecto, temos os artigos 43 e 44, da LC 123/06: Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Os destaques ficam por conta da habilitação tardia e das situações que englobam empate ficto, cujo instituto permite que as empresas, dentro das margens adotadas na referida lei, apresentem proposta de PREÇO INFERIOR à empresa inicialmente considerada vencedora. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, **OCORRENDO O EMPATE**, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar **PROPOSTA DE PREÇO INFERIOR ÀQUELA CONSIDERADA VENCEDORA** do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; Ocorre que fora aplicado de forma correta os preceitos de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, na medida em que em houve empate entre as propostas, não seguido de lance, e o pregoeiro valeu-se dos benefícios conferidos por esses dispositivos legais para determinar o vencedor do certame: FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ: 21.935.659/0001-00.



Assim, de acordo com a lei, o exercício facultativo do direito de preferência conferido as ME/EPP deve respeitar dois requisitos básicos (cumulativos), além do regular enquadramento da licitante nos respectivos regimes empresariais, quais sejam: a) Oferecer proposta (ou lance) igual ou até 10% ou 5%, no caso do pregão superior a menor proposta; e b) Cobrir a proposta ofertada pela primeira colocada, demonstrando a vantajosidade de seu preço perante à Administração. Observa-se que o direito de preferência é VINCULADO à demonstração de vantajosidade econômica à Administração

Pública.

Assim, devido às características que permeiam este certame, não há que se falar em empate ficto, e mesmo que se tratasse de um empate ficto, o que não reflete as circunstâncias peculiares do presente caso, nenhuma empresa enquadrada na hipótese legal poderia ser beneficiada, por ser IMPOSSÍVEL cobrir a proposta da empresa mais bem classificada, frente à vedação de ofertas de taxa de administração negativa. Corroborado com tal entendimento, foi proferida decisão nos autos do Processo nº 1001089-27.2023.8.26.0619, mandado de segurança impetrado pela empresa Verocheque onde foi denegada a segurança, adotando os seguintes fundamentos, aos quais, respeitosamente, são transcritos abaixo:

“A definição de empate está prevista no art. 44, § 1º, supra reproduzido, sendo que o desempate, na forma do art. 45, inciso I, ocorre com o exercício do direito das microempresas ou empresas de pequeno porte de apresentarem uma nova proposta com melhor oferta em relação à da vencedora do certame ou àquela que ensejou o empate.



Tal procedimento beneficia tanto a EPP/ME que possui condições de melhorar os preços ofertados e garantir a contratação, quanto a Administração que receberia condições mais favoráveis para o serviço, devendo a regra ser interpretada sob a perspectiva da supremacia do interesse público.

Portanto, a vitória no certame por parte da EPP/ME não é uma consequência automática, como sugere o impetrante.

Ora, havia uma evidente situação de empate das propostas sem formulação de lances, devendo ser realizado sorteio entre todas as licitantes que apresentaram propostas equivalentes, garantindo tratamento isonômico entre elas.

Os itens editalícios, com destaque para aqueles aqui trazidos a comento, garantem a formalidade de um procedimento licitatório que não caracteriza processo inútil, descartável ou flexibilizado, devendo ser observado como meio (ou ferramenta) de segurança dos atos praticados pelos licitantes e com vistas a garantir a igualdade entre eles.

Nessas condições, se fosse realizado **SORTEIO** apenas entre as microempresas e empresas de pequeno porte, não obstante tenham ofertado proposta idêntica às demais licitantes, em evidente situação de empate **REAL** de propostas, seriam lesados os princípios da isonomia e da vinculação ao Edital, bem como o preceito da legalidade estrita que deve reger o certame licitatório no âmbito do Direito Administrativo.



Ademais, de não ser confundido o Direito de Preferência com o de Exclusividade e aqui destacamos que a Administração Pública pode e deve, em determinadas contratações, conforme estipulado no artigo 6º do Decreto 6.204/06, deflagrar processos licitatórios exclusivos para participação de empresas que se enquadrem nesse nicho fiscal.

Ora, havia uma evidente situação de empate das propostas sem formulação de lances, devendo ser realizado sorteio entre todas as licitantes que apresentaram propostas equivalentes, garantindo tratamento isonômico entre elas.

Os itens editalícios, com destaque para aqueles aqui trazidos a comento, garantem a formalidade de um procedimento licitatório que não caracteriza processo inútil, descartável ou flexibilizado, devendo ser observado como meio (ou ferramenta) de segurança dos atos praticados pelos licitantes e com vistas a garantir a igualdade entre eles.

Nessas condições, se fosse realizado **SORTEIO** apenas entre as microempresas e empresas de pequeno porte, não obstante tenham ofertado proposta idêntica às demais licitantes, em evidente situação de empate **REAL** de propostas, seriam lesados os princípios da isonomia e da vinculação ao Edital, bem como o preceito da legalidade estrita que deve reger o certame licitatório no âmbito do Direito Administrativo.

Ademais, de não ser confundido o Direito de Preferência com o de Exclusividade e aqui destacamos que a Administração Pública pode e deve, em determinadas contratações, conforme estipulado no artigo 6º do Decreto 6.204/06, deflagrar processos licitatórios exclusivos para participação de empresas que se enquadrem nesse nicho fiscal.





Ora, havia uma evidente situação de empate das propostas sem formulação de lances, devendo ser realizado sorteio entre todas as licitantes que apresentaram propostas equivalentes, garantindo tratamento isonômico entre elas.

Os itens editalícios, com destaque para aqueles aqui trazidos a comento, garantem a formalidade de um procedimento licitatório que não caracteriza processo inútil, descartável ou flexibilizado, devendo ser observado como meio (ou ferramenta) de segurança dos atos praticados pelos licitantes e com vistas a garantir a igualdade entre eles.

Nessas condições, se fosse realizado **SORTEIO** apenas entre as microempresas e empresas de pequeno porte, não obstante tenham ofertado proposta idêntica às demais licitantes, em evidente situação de empate **REAL** de propostas, seriam lesados os princípios da isonomia e da vinculação ao Edital, bem como o preceito da legalidade estrita que deve reger o certame licitatório no âmbito do Direito Administrativo.

Ademais, de não ser confundido o Direito de Preferência com o de Exclusividade e aqui destacamos que a Administração Pública pode e deve, em determinadas contratações, conforme estipulado no artigo 6º do Decreto 6.204/06, deflagrar processos licitatórios exclusivos para participação de empresas que se enquadrem nesse nicho fiscal.



O que não se pode admitir é que, diante da situação de vedação de taxa negativa, na qual já sabemos de antemão o menor preço a ser ofertado, o empate **REAL** venha a ser igualado ao empate **FICTO** com o que as demais modalidades de empresa, que não as Micro e de Pequeno Porte, estariam sendo alijadas de seu direito de participação, posto “excluídas” de **SORTEIO** em se constatando a participação (e preferência) das Micro e EPPs.

Seguem em anexo para vossa apreciação decisões das **PREFEITURAS DE FARTURA-SP e GAURANIAÇU-PR** de julgamentos de Recursos e Contrarrazões pelos mesmos fatos aqui alencados.

Assim, resta comprovada a legalidade do certame, eis que foram observados os princípios da **ISONOMIA**, da ampla competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo das propostas, da publicidade e da eficiência.

Isto posto, requer-se o recebimento e provimento das presentes contrarrazões e, por fim, decretar o **IMPROVIMENTO** do recurso da **recorrente**, confirmando a habilitação, via de consequência adjudicando e homologando o processo em favor da empresa **recorrida**.

Protesta, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas para o perfeito deslinde do feito.



Derradeiramente requer-se que seja aplicada pena a **recorrente** por litigância de má-fé, já que apresenta medida protelatória embasada em argumentos infundados, então somente atrapalhando o bom andamento do processo público e causando prejuízo ao erário, até para que sirva de lição pedagógica e não siga com essa saga de *expertise* e ilógica reiteradamente.

É o que, sereno, espera.

P. deferimento.

De Barueri à São Mateus, 18 de julho de 2024.

**ADRIANA DE** Assinado de forma  
**ANDRADE:3** digital por ADRIANA DE  
**1455722880** ANDRADE:31455722880  
Dados: 2024.07.18  
11:54:35 -03'00'

**FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

CNPJ/MF: 21935659/0001-00.

Adriana de Andrade - Procuradora.

CPF 314.557.228-80.

## PROCURAÇÃO PARTICULAR

A empresa **FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, com sede na Calçada das Margaridas n. 191 – Condomínio Centro Comercial Alphaville – Barueri/SP – CEP: 064.453-038, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF nº 21.935.659/0001-00, por seus diretores abaixo assinado, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Srta. **ADRIANA DE ANDRADE**, brasileira, solteira, representante comercial, portadora da cédula de identidade RG nº 8.304.437-3 SSP/PR, e CPF/MF nº 314.557.228-80 – SP, domiciliada á Rua Ernesto Rosa da Fonseca n. 490 – Parque Pinheiros – Taboão da Serra/SP – CEP:06767-020, a quem lhe confere amplos e ilimitados poderes para o fim especial de, cada um dos outorgados de por si, independente da ordem de nomeação, em conjunto ou separadamente, representar a outorgante junto aos órgãos públicos em geral, tais como Procuradorias da Fazenda Nacional, da Fazenda Estadual, do INSS, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais e suas Autarquias, Cartórios de Protestos, Serviços de Proteção ao Crédito, Cadin, Serasa, Sindicatos, Conselhos Regionais (profissionais), em qualquer comarca do território nacional, para requerer certidões em geral, cancelamentos de débitos fiscais, declaração de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, cancelamento de protestos, cadastramento junto ao cadastro de fornecedores de empresas particulares, órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais e suas Autarquias, solicitar informações em geral, inclusive de Débitos Tributários, retirar Livros Fiscais, podendo para tanto assinar requerimentos, declarações, pagar taxas e emolumentos, prestar declarações e informações. Representá-la ainda perante as Empresas Privadas e Empresas de Economia Mista, enfim qualquer órgão da administração direta ou indireta, e conforme a autorização e interesse da outorgante, conferindo-lhes poderes para prestar esclarecimentos, solicitar relatórios de pesquisa cadastral e parcelamentos de débitos, assinar requerimentos de certidões negativas, declarações e documentos, representar em processos de licitações públicas, efetuar cadastro de fornecedores, retirar documentos, assinar propostas comerciais, assinar contratos, tomar ciência, receber informações, participar de todas as modalidades de licitação, inclusive pregão, podendo representá-la em todos os atos do certame, formular lances verbais, negociar preços, interpor ou desistir do recurso e praticar todos os atos indispensáveis para o bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer, porém sempre com reserva de iguais poderes. A presente procuração é válida por 24 (vinte e quatro) meses.

Barueri – SP, 17 de janeiro de 2023.



**FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

**ANYCELIZ PAOLA PAREDEZ GONZALEZ.**

Sócia Administradora.

RG nº 6.229.874-0.

CPF/MF nº 010.689.999-69.

## PROCURAÇÃO PARTICULAR ATUALIZADA RET pdf

Código do documento 4df44803-caf3-4d24-8ccc-bc2be585b2ad



### Assinaturas



FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA:21935659000100  
Certificado Digital  
gerencia@ifacecard.com.br  
Assinou

### Eventos do documento

#### 17 Jan 2023, 13:30:48

Documento 4df44803-caf3-4d24-8ccc-bc2be585b2ad **criado** por ANYCE LIZ PAOLA PAREDEZ GONZALEZ (21be0937-30e1-4d22-ae37-48cd63d04a74). Email:gerencia@ifacecard.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-01-17T13:30:48-03:00

#### 17 Jan 2023, 13:31:27

Assinaturas **iniciadas** por ANYCE LIZ PAOLA PAREDEZ GONZALEZ (21be0937-30e1-4d22-ae37-48cd63d04a74). Email: gerencia@ifacecard.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-01-17T13:31:27-03:00

#### 17 Jan 2023, 13:31:55

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA:21935659000100 **Assinou** Email: gerencia@ifacecard.com.br. IP: 177.76.83.82 (ip-177-76-83-82.user.vivozap.com.br porta: 53804). Dados do Certificado: CN=FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA:21935659000100, OU=PRESENCIAL, OU=26718487000136, OU=AC SERASA RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=Foz do Iguacu, ST=PR, C=BR. - DATE\_ATOM: 2023-01-17T13:31:55-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):d9728761742ac84d6e89a766ebd88a4357d9c1db1e070d992ef40c2045017511  
(SHA512):664da8c50c9d6d73cacdb7da57c35f7f6e97f0a6394348e2052f1b3e50feb2f06c74bde5c984f030f00fc6bcff03fd8a0f95cf44f8d251e9f6893acba80aeaad

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**



Bel. Valdeir Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

**TJPB**



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

**CARTÓRIO**

Autenticação Digital Código: 120231206205756139217-1  
Data: 12/06/2020 13:26:10  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKC81663-2-YE2;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>3</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345•X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/06/2020 15:15:55 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

**1Código de Autenticação Digital:** 120231206205756139217-1

**2Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b114ad36d706b8bf86b026ccffa119d206187bb1f846ff319824c4b0c64c173cf19deaf97978e2b03af70829813ea79a6ae385516bf05975c06778418ba30dc0a



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azavedobastos.not.br/documento/120230505211082817204-1>

**CARTÓRIO**

Autenticação Digital Código: 120230505211082817204-1  
 Data: 05/05/2021 10:34:14  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
 Selo Digital Tipo Normal C: ALL40932-UJLJ;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epifânio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azavedobastos.not.br  
<https://azavedobastos.not.br>

Valor Azevêdo de M. Cavalcanti  
 Titular

**TJPB**



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 6.229.874-0

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

ANYCE LIZ PAOLA PAREDEZ

FOZ DO IGUAÇU/PR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 6.229.874-0 DATA DE EXPEDIÇÃO: 26/01/2015

NOME: ANYCE LIZ PAOLA PAREDEZ GONZALEZ

FILIAÇÃO: CEFERINO GONZALEZ  
 ANA RAMONA PAREDEZ

NATURALIDADE: FOZ DO IGUAÇU/PR DATA DE NASCIMENTO: 24/09/1982

DOC. ORIGEM: COMARCA=FOZ DO IGUAÇU/PR, 1 OFICIO  
 C.NASC=77833, LIVRO=140A, FOLHA=133

CPF: 010.689.999-69

CURIMBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29.08.83

É PROIBIDO PLASTIFICAR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/05/2021 11:18:11 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 120230505211082817204-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b85bf94a3ecf9a3af4a93f80a3681fe1f5153c96ef22b8fed15fae9d6398ba59d1c7923d5f32505436f26ea28a8b1a9fae385516bf05975c06778418ba30dc0a



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME  
 ADRIANA DE ANDRADE

1ª HABILITAÇÃO  
 13/05/2013

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO  
 07/05/1982 ARAPUA/PR

4a DATA EMISSÃO  
 27/12/2022

4b VALIDADE  
 30/11/2032

ACC **D**

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 8304437 SSP/PR

4d CPF  
 314.557.228-80

5 1ª REGISTRO  
 05776051165

9 CAT. HAB.  
 B



NACIONALIDADE  
 BRASILEIRO

FILIAÇÃO  
 NADA CONSTA  
 MARIA APARECIDA DE ANDRADE

*Adriana de Andrade*

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A				D1			
A1				BE			
B		30/11/2032		CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES  
 A

*Ernesto Mascellani Neto*  
 ERNESTO MASCELLANI NETO  
 DIRETOR PRESIDENTE DE TRAN-SP

ASSINATURA DO EMISSOR

54551677366  
 SP013945255

LOCAL  
 TABOAO DA SERRA, SP

SÃO PAULO

SENATRAI CONTRAN

VALIDA EM TODOS OS ESTADOS DO BRASIL

2536074009

PROIBIDO PLASTIFICAR

2536074009



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **c4714777502449e40f42bd8f8d93efbdc3e62ff9f78ac657200431e349c97f36** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **113250** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CNH PROCURADORA ADRIANA DE ANDRADE**", cujo assunto é descrito como "**CNH PROCURADORA ADRIANA DE ANDRADE**", faz prova de que em **08/02/2023 14:03:43**, o responsável **Face Card Administradora de Cartões Ltda (21.935.659/0001-00)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Face Card Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **08/02/2023 14:04:55** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x047d43fc4f59b9b9d01869701486afb5666f77f2ebcd904e554f09383e5c0c0a**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

## PARECER

**ASSUNTO:** Recurso e contrarrazão apresentados ao Pregão Eletrônico nº 16/2023 - Processo nº 52/2023

Trata-se de RECURSO e CONTRARRAZÃO apresentados ao **Pregão Eletrônico nº 16/2023**, que tem por objeto a “*Contratação de empresa para a prestação de serviços de intermediação de negócios, consistentes no fornecimento, administração, gerenciamento e abastecimento de cartões magnéticos (com tecnologia de chip de segurança), destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (vale alimentação), a serem utilizados pelos servidores públicos do município de Fartura - SP*”, conforme abaixo:

- Recurso apresentado pela empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, anexado diretamente na Plataforma BLL.
- Contrarrazão apresentada pela empresa **TICKET SERVIÇOS S/A**, anexada diretamente na Plataforma BLL.

### 1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Prefeitura Municipal de Fartura, na data de 30 de maio de 2023, iniciou a abertura da sessão pública referente ao processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 16/2023, o qual visa a “**Contratação de empresa para a prestação de serviços de intermediação de negócios, consistentes no fornecimento, administração, gerenciamento e abastecimento de cartões magnéticos (com tecnologia de chip de segurança), destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (vale alimentação), a serem utilizados pelos servidores públicos do município de Fartura - SP**”.

Não foram ofertados lances válidos durante a sessão. Após sorteio, classificou-se em primeiro lugar a empresa **TICKET SERVIÇOS S/A**.

A empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, está, até o momento, classificada em segundo lugar.

Houveram outras empresas participantes do presente pregão, classificadas conforme tabela abaixo, que não fizeram manifestações quanto ao julgamento:

1.	TICKET SERVIÇOS SA	PARTICIPANTE 136	3.468.000,00
2.	ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI	PARTICIPANTE 033	3.468.000,00
3.	TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 001	3.468.000,00
4.	BIQ BENEFÍCIOS LTDA	PARTICIPANTE 143	3.468.000,00
5.	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	PARTICIPANTE 147	3.468.000,00
6.	BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI	PARTICIPANTE 011	3.468.000,00
7.	BTZ BANK LTDA	PARTICIPANTE 148	3.468.000,00
8.	CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA	PARTICIPANTE 038	3.468.000,00
9.	YUCARD BENEFICIOS E CONVENIOS LTDA	PARTICIPANTE 064	3.468.000,00
10.	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	PARTICIPANTE 007	3.468.000,00
11.	EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA - EPP	PARTICIPANTE 146	3.468.000,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

12.	FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA-ME	PARTICIPANTE 105	3.468.000,00
13.	M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	PARTICIPANTE 132	3.468.000,00
14.	BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 103	3.468.000,00
15.	MEGA VALE ADMINISTADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 102	3.468.000,00
16.	REAL CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS EIRELI	PARTICIPANTE 073	3.468.000,00
17.	GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS	PARTICIPANTE 020	3.468.000,00
18.	GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES	PARTICIPANTE 080	3.468.000,00
19.	SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A	PARTICIPANTE 067	3.468.000,00

## 2 - DA TEMPESTIVIDADE

A licitação foi deflagrada em 30 de maio de 2023, tendo sua sessão suspensa para análise dos documentos de habilitação e retomada na mesma data, classificando e habilitando a proposta da empresa **TICKET SERVIÇOS S/A**.

Ocorre que, insatisfeita com a decisão da pregoeira e equipe de apoio, a empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** apresentou sua peça recursal face ao certame.

A empresa EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA EPP, também manifestou interesse recursal, porém, não apresentou a peça para análise.

*“Sr.a Pregoeira, manifesto a intenção de recurso, de acordo com a Lei Complementar 123/2006, que dá a preferência ao sorteio entre as ME/EPP. Conforme estabelecido no edital”.*

Posto isto, faz-se necessário verificar as condições de interposição de recurso administrativo na esfera das licitações públicas, em especial na modalidade de Pregão. Nesse sentido, tendo em vista que o recurso foi protocolizado na data de 01/06/2023, e que, de igual forma a contrarrazão, que foi apresentada em 07/06/2023, encontram-se tempestivas.

## 3 - DAS ALEGAÇÕES

Resumidamente, a empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, alega:

- Houve falha na condução da classificação quanto aos requisitos de desempate e aplicação dos benefícios previstos na Lei 123/06. Assim faz necessário nulidade de atos praticados com intuito de sanar o processo.
- Apresentou legislações e jurisprudências.

Das contrarrazões da empresa **TICKET SERVIÇOS S/A**, alega que:

- O Edital estipula - 11.12.1. No caso do empate resultar de propostas sem qualquer percentual, ou seja manifestamente zero, **portanto com empate real**, o sorteio ocorrerá entre todos os participantes, independente do regime de tributação.
- Todas as empresas participantes ofertaram propostas comerciais sem a incidência de percentual a título de taxa de administração (de acréscimo ou deságio) situação essa que foi mantida na fase de disputa de preços a qual transcorreu sem a oferta de lances.
- Vale lembrar que “proposta” e “lance” têm significado e conotação distintos.
- Todas as empresas licitantes apresentaram propostas comerciais exatamente iguais



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

### SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

visto que, para fins da contratação objetivada, é vedada a prática de taxas de administração inferiores a zero, conforme preceituado e reforçado no Edital.

- Se fosse realizado SORTEIO apenas entre as microempresas e empresas de pequeno porte, não obstante tenham ofertado proposta idêntica às demais licitantes, em evidente situação de empate REAL de propostas, seriam lesados os princípios da isonomia e da vinculação ao Edital, bem como o preceito da legalidade estrita que deve reger o certame licitatório no âmbito do Direito Administrativo.
- A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, ainda mais por RECORRENTE que não IMPUGNOU ou sequer solicitou Esclarecimentos dos seus termos.

#### 4 - DOS PEDIDOS

- **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA:** Que seja anulado a decisão que declarou vencedora, TICKET SERVIÇOS SA devendo ser realizado a preferência das ME/EPP entre empresas que se enquadram com ME/EPP e critério de desempate previsto no artigo 3º, § 2º da Lei 8666/93, observado apenas as mesmas devem ser convocadas.
- **TICKET SERVIÇOS S/A:** Para que, amparado nos argumentos trazidos em nossas contrarrazões, seja indeferido o recurso da ROM CARD garantindo-se à recorrida – TICKET SERVIÇOS S/A, o seu direito de ser declarada vencedora do certame. A decisão recorrida deve ainda ser preservada e mantida. Prosseguimento dos procedimentos que culminarão com a declaração de vencedora da recorrida, adjudicação e homologação do certame em apreço.

#### 5 - DOS PRINCÍPIOS E REGULAMENTOS

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pela pregoeira e pela equipe de apoio durante o certame público.

Princípios estes, enumerados e divididos em princípios básicos: Princípio da Legalidade; Princípio da Moralidade; Princípio da Impessoalidade; Princípio da Igualdade; Princípio da Publicidade; Princípio da Probidade Administrativa; Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo; E os princípios correlatos: Da Competitividade; Da indistinção; Da inalterabilidade do edital; Do sigilo das propostas; Do formalismo procedimental; Da vedação à oferta de vantagens; Da obrigatoriedade.

A Constituição, bem como a Lei nº 8.666/93, em seu teor, tem os princípios norteadores, e sendo este município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no artigo 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

### SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

irrelevante para o específico objeto do procedimento.

## 6 - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DE ME E EPP

As regras sobre a preferência da ME/EPP estão assim previstas na Lei 123/06:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão".

O artigo 44 da LC 123/06 teve interpretação autêntica pelo próprio estatuto da ME/EPP considerando o mencionado empate como uma ficção para que se assegure a afetiva apresentação economicamente mais vantajosa à administração pública. Ou seja, uma "*chance a mais*" para a ME/EPP apresentar proposta mais vantajosa ao poder público.

Em nenhum momento a referida lei complementar estabelece uma preferência pela simples razão de ser ME/EPP em detrimento da vantajosidade a ser buscada pela administração pública.

Nesse diapasão é o artigo 49, II da mesma LC 123/06:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

O conceituado canal Zenite exarou parecer para a Superintendência Regional da Receita Federal (10ª Região Fiscal) no sentido que na hipótese de empate real (não o ficto) deve haver sorteio entre todos os licitantes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

### SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

(...) "Em vista do exposto, conclui-se que havendo o empate real (não ficto) entre a proposta de uma microempresa e a oferta de uma grande empresa, a microempresa não será de plano considerada vencedora. Cumpre à Administração convocá-la para exercer o direito de preferência previsto pela Lei Complementar nº 123/06 e oferecer lance inferior. Se nenhuma licitante beneficiada por esse direito exercer essa prerrogativa, o desempate deverá ser feito nos moldes da Lei nº 8.666/93, o que, via de regra, exigirá o sorteio" (grifos nossos).

Em parecer exarado para a Câmara de Vereadores de Descalvado (SP), citando o TCE-SC:

"Nesse diapasão, constata-se que, quando o objeto licitatório for a contratação de fornecimento de vale alimentação, e o edital prever a proibição de taxa negativa, não se pode aplicar as hipóteses de preferências contidas na LC 123/06, senão sempre será vencedora uma ME/EPP. Com a proibição de apresentação de taxa negativa ocorrerá o empate na taxa mínima admitida de 0% (zero por cento), impossibilitando a apresentação de proposta de valor inferior pelas ME/EPP. Assim, conclui-se que, no caso de proibição de apresentação de taxa de administração negativa, o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes não se aplicando as regras da LC123/06, sob pena de isonomia e competitividade do certame" (destaques no original).

Ressalta-se também a jurisprudência do TCE-SP vai no mesmo diapasão:

"Ainda sobre essas disposições do Estatuto das Micro e Pequenas empresas que passaram a vigorar a partir das alterações do ano de 2014 (LCF nº 147/14), pelo art. 48, III, c.c. o art. 49, III, da LCF nº 123/06, ficou estabelecido que "deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte" (g.n.), o que não se aplica caso "o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado" (proc. 00012858.989.16-3. Tribunal Pleno – Seção Municipal. Seção: 3/8/2016. Conselheiro substituto: Valdenir Antônio Polizeli – grifos nossos).

Com a devida *venia*, a preferência estabelecida no artigo 44 da LC 123/06 deve ser interpretada em conjunto com seus respectivos incisos, com o artigo 45 e, também, com o artigo 49, II todos da mesma lei no sentido de que tal preferência somente será aplicado se for vantajoso para a administração pública.

A ausência de vantajosidade acarretará a aplicação de outros critérios de desempate, inclusive o sorteio nos termos do artigo 45 e artigo 3º §2º e incisos da Lei Federal 8.666/93.

A interpretação meramente literal da preferência da ME/EPP prevista na Lei Complementar 123/06 conduziria à uma subversão axiológica que transformaria a preferência em mero privilégio das empresas de menor porte ao arrepio de outros princípios fundamentais para a administração pública, tais como a competitividade e a vedação ao enriquecimento sem causa.

A preferência é uma ficção que assegura à ME/EPP uma chance a mais em relação às demais empresas do mercado e não um critério que suplantaria a necessidade de oferta efetivamente vantajosa para a administração pública.

No caso de empate real, outros critérios deverão ser aplicados para o desempate sem nenhuma nova preferência. No caso da Lei Federal nº 14.133/21 os critérios serão aplicados





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

### SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

homogeneamente a todos os licitantes, nos termos do artigo 60 não havendo a previsão de sorteio previsto na Lei Federal nº 8.666/93.

A preferência da ME/EPP é uma norma e não um princípio devendo submeter-se aos princípios da **vinculação ao edital**, vedação ao enriquecimento sem causa e competitividade.

Pois bem, **o edital é claro** quando diz:

**11.12.** Quando for constatado o empate, conforme estabelecem os Artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, a pregoeira aplicará os critérios para desempate em favor da microempresa ou empresa de pequeno porte. Após o desempate, poderá a pregoeira ainda negociar um melhor preço caso ela não atinja o valor de referência definido pela administração pública. Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

**11.12.1. No caso do empate resultar de propostas sem qualquer percentual, ou seja manifestamente zero, portanto com empate real, o sorteio ocorrerá entre todos os participantes independente do regime de tributação.**

## 7 - DA ANÁLISE

Considerando o direito de preferência em licitações das MEs/EPPs concedida pela Lei Complementar nº 123/2006, de ofertar um último lance no caso de a licitante classificada provisoriamente ser de grande porte e uma ME/EPP situar-se no intervalo de 5% superior ao melhor lance.

Considerando que o edital utilizado para processar a licitação não aceitava lances com valores negativos para o item taxa de administração, bem como procede dentro dos padrões legais para adoção dos critérios de desempate.

**TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL - que será aferido através da aplicação da menor taxa de administração, sendo proibido a utilização de taxa negativa.**

(...)

**9.3.** Atendidos todos os requisitos, será(ão) considerada(s) vencedora(s) a(s) licitante(s) que oferecer(em) o **MENOR PREÇO GLOBAL - que será aferido através da aplicação da menor taxa de administração, sendo proibido a utilização da taxa negativa.**

**9.3.1.** Os Valores Unitários, descritos da planilha constante deste instrumento, são formalizados através de lei municipal, sendo assim, não poderão resultar em valores inferiores que os já estabelecidos na planilha constante do Anexo 01, com a manutenção da proibição de utilização da taxa negativa (<0), por disposição legal emitida pelo Tribunal de Contas de São Paulo no **TC. 5627/989/22-1.**

(...)

**11.12.** Quando for constatado o empate, conforme estabelecem os Artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, a pregoeira aplicará os critérios para desempate em favor da microempresa ou empresa de pequeno porte. Após o desempate, poderá a pregoeira ainda negociar um melhor preço caso ela não atinja o valor de referência definido pela administração pública. Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

**11.12.1. No caso do empate resultar de propostas sem qualquer percentual, ou seja manifestamente zero, portanto com empate real, o sorteio ocorrerá entre todos os participantes independente do regime de tributação.**

É necessário estabelecer uma premissa que servirá de pressuposto de fato para todo o exame que seguirá. Trata-se de reconhecer que a taxa de administração descrita pela Administração constitui o único item na composição dos custos do objeto que pode sofrer modificações por parte dos licitantes, o que resulta em reconhecer que todos os demais são de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

### SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

natureza impositiva, isto é, não estão sob a livre gestão dos interessados e por esse motivo não podem ser por eles alterados.

Para tanto, cumpre frisar que a Lei Complementar nº 123/06 não traz previsão alguma para a situação narrada.

Na forma da lei, “nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”. E, “entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada”, sendo que, “na modalidade de pregão, esse percentual será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço”.

Portanto, se desde logo, o resultado da licitação indica igualdade entre as propostas das ME/EPP e de uma grande empresa, as ME/EPP possuiriam preferência. Como não há a possibilidade de ela desigualar, apresentando proposta inferior à da grande empresa. Do contrário, a preferência seria anulada.

Contudo, nesse tipo de licitação todas as propostas podem ser iguais (taxa zero), tanto no caso de apresentação de propostas iniciais idênticas ou por conta de lances que conduzam a um valor final mínimo admitido, o que indicaria ser mais razoável o sorteio entre as licitantes (grandes e pequenas) que cotem esse percentual. **Do contrário, desde antes da licitação uma ME/EPP já seria, em tese, vencedora.**

O art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, que estabelece o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assegura a essas empresas, preferência de contratação como critério de desempate. A Lei também define que ocorrerá o empate quando “as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada” (art. 44, § 1º).

De acordo com o estatuto, verificada condição de empate, ficta ou real, as pequenas empresas terão assegurada preferência para exercer o desempate, que se dará por meio da apresentação de proposta de preço inferior ao da grande empresa. Cumpre lembrar que o julgamento previsto em edital era: **MENOR PREÇO GLOBAL - que será aferido através da aplicação da menor taxa de administração, sendo proibido a utilização de taxa negativa.**

Em vista disso, no caso de empate real cogitado, a pequena empresa não poderá ser automaticamente declarada vencedora. Diante da ocorrência de situação dessa espécie, deve ser concedida preferência para a micro ou pequena empresa reduzir o valor de sua proposta, afim de desigualar as ofertas. Caso não seja exercido o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/06, a Administração deve verificar se outras microempresas ou empresas de pequeno porte se encontram na condição de empate e, observada a ordem de classificação, convoca-las para exercer o mesmo direito de preferência, conforme estabelece o art. 45, inc. II, da citada Lei.

Se nenhuma pequena empresa usufruir o direito de preferência, então, deve-se observar o disposto no § 1º dessa norma, segundo o qual “Na hipótese da não contratação nos termos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

### SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame”.

Como originariamente o certame não teve uma vencedora, haja vista a condição de empate real inicialmente verificada entre as propostas, essa previsão não tem como ser aplicada.

Diante disso, não restará alternativa para a Administração senão proceder ao desempate nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 3º, art. 45, § 2º).

Em vista do exposto, conclui-se que havendo o empate entre a proposta de uma microempresa e a oferta de uma grande empresa, a microempresa não será de plano considerada vencedora.

Cumprida à Administração convocá-la para exercer o direito de preferência previsto pela Lei Complementar nº 123/06 e oferecer lance inferior. Se nenhuma licitante beneficiada por esse direito exercer essa prerrogativa, até mesmo em face da impossibilidade de oferecimento de oferta negativa, o desempate deverá ser feito nos moldes da Lei nº 8.666/93, o que, via de regra, exigirá o sorteio.

É diante disso, que afirma a efetiva comprovação da inviabilidade em conceder o direito de preferência aos licitantes ME/EPP, porque não há meios de reduzir as propostas já apresentadas pelos licitantes, seja originariamente ou após a etapa de lances, torna necessário definir o vencedor do certame mediante a aplicação dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/93, ou seja, através de sorteio entre todos os licitantes que se encontram em situação de empate.

O procedimento licitatório que dele resultar obedecerá, integralmente, a Lei Federal 10.520/2002; Decreto Federal 3.555/2000; Decreto Federal 10.024/2019; Decreto Municipal 2.437/2007, Decreto Municipal 3.819/2019 e Decreto Municipal 3.797/2019, **aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Federal 8.666/1993, e alterações posteriores**, Lei Complementar 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie. Aplicam-se também Lei Federal 14.442/2022; Lei Municipal 1883/2013; Lei Municipal 1895/2013.

Em consulta ao sistema eletrônico, podemos verificar que efetivamente o sorteio foi procedido dando preferência para ME/EPP, conforme relatório emitido, que demonstra que oito empresas primeiro classificados são ME/EPP.

30/05/2023 09:16:40	LOTE 1: Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio entre eles foi realizado.
30/05/2023 09:16:40	<b>LOTE 1: PARTICIPANTE 033 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.</b>
30/05/2023 09:21:41	<b>LOTE 1: PARTICIPANTE 148 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.</b>
30/05/2023 09:26:41	<b>LOTE 1: PARTICIPANTE 038 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.</b>
30/05/2023 09:31:42	<b>LOTE 1: PARTICIPANTE 064 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.</b>
30/05/2023 09:36:42	<b>LOTE 1: PARTICIPANTE 146 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.</b>
30/05/2023 09:41:44	<b>LOTE 1: PARTICIPANTE 103 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.</b>
30/05/2023 09:46:45	<b>LOTE 1: PARTICIPANTE 102 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.</b>
30/05/2023 09:51:45	<b>LOTE 1: PARTICIPANTE 073 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.</b>
30/05/2023 09:56:45	LOTE 1: O detentor da melhor oferta da etapa de lances é PARTICIPANTE 136

Portanto, não assiste razão à recorrente, uma vez que o sorteio eletrônico é um dispositivo automático realizado pelo próprio sistema da Plataforma BLL.

Constata-se que não há de se falar em desrespeito ao tratamento diferenciado e/ou favorecido, já que os licitantes tiveram a oportunidade de desempate. O próprio sistema é



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

### SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

preparado para averiguação dos critérios de desempate com a finalidade de verificação das declarações eletrônicas. Dessa forma, o próprio sistema seguiu com o critério do desempate por meio de sorteio eletrônico.

### 8 – CONCLUSÃO

Considerando que não houveram questionamentos iniciais sobre a forma que se daria o sorteio/julgamento.

Considerando que estava previsto em edital a forma que se daria o sorteio, entre todos os participantes, independente do regime de tributação.

Considerando que o edital é claro quando diz que a apresentação da proposta implica, por si só, **na aceitação tácita de todas as cláusulas deste edital.**

**30.9.** A participação do proponente nesta licitação implica em aceitação de todos os termos deste Edital.

Portanto, conforme toda a análise exposta neste parecer, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.895.286/0001-28, e mantenho a decisão que habilitou e classificou a empresa **TICKET SERVIÇOS S/A**, CNPJ nº 47.866.934/0001-74.

Este é o Parecer.

Este recurso foi respondido com base no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019 e artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, e demais legislações pertinentes ao caso.

Desta forma, dá-se através, da presente decisão a ciência à Autoridade Competente.

Conforme rege a lei, encaminho este parecer à autoridade superior, para o devido deferimento ou caso não acate esta decisão, apresente suas justificativas, para posterior finalização deste processo.

Fartura, 21 de junho de 2023.

SAMANTHA SUZAMAR  
RAPHAELA DA CUNHA  
ROSOLEN:31084894882

Assinado de forma digital por  
SAMANTHA SUZAMAR RAPHAELA  
DA CUNHA ROSOLEN:31084894882  
Dados: 2023.06.21 17:03:11 -03'00'

**Samantha S. R. C. Rosolen**

*Pregoeira*



# MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Estado do Paraná

## PARECER DO PREGOEIRO

Sumula: Parecer em pedido de impugnação ao resultado do certame licitatório no Edital de Pregão nº 53/2023, frente às alegações abaixo delineadas:

Os requerentes VEROQUECHE REFEIÇÕES LTDA CNPJ N° 06.344.497/0043-41 e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ N° 21.922.507/0001-72, oferecem impugnação ao resultado do certame no edital acima, que prevê contratação de serviços de administração, gerenciamento, confecção e fornecimento de cartão magnético, para o fornecimento do benefício de auxílio-alimentação conforme segue:

Para tanto o requerente VEROQUECHE, formula documento datado de 20.09.2023, protocolado junto ao setor de protocolo do município na data de 20.09.2023, sob número HSDG550W, onde cita as seguintes razões:

- c) Pelo não cumprimento da preferência de contratação de ME/EPP previsto no item 10.21 inciso III, assim como a Lei Complementar 123/2006, art 44 e 45, inciso III. O Art. 44 da 123/06 que assegura, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- d) Pela declaração como Empresa de Pequeno Porte, da empresa MEGA VALE, uma vez que o valor da RECEITA BRUTA anual da licitante é superior ao teto previsto.

Por fim, requer o acolhimento do presente recurso, anulando o sorteio entre todas as empresas, com novo sorteio somente entre micro e pequenas empresas, desclassificação da empresa MEGA VALE, por não ter direito aos benefícios da Lei 123/2006.

O licitante MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, apresenta documento datado de 20.09.2023, protocolado junto ao setor de protocolo do município sob número E4JN5E44 onde fala:

- a) Pelo não cumprimento da preferência de contratação de ME/EPP previsto na Lei Complementar 123/2006, art 44 e 45, inciso III;
- b) Sobre a empresa LE CARD ser declarada vencedora do certame sem ser micro empresa ou empresa de pequeno porte;
- c) Sobre o enquadramento das empresas ROM CARD e VEROQUECHE, sendo que as mesmas deveriam ser desenquadradas pela RECEITA BRUTA anual das licitantes ser superior ao teto previsto em lei;

Por fim, requer a anulação da decisão que declarou a empresa LE CARD vencedora e o impedimento das empresas ROM CARD e VEROQUECHE participar do sorteio entre ME/EPP.

Por sua vez o requerido VEROQUECHE em suas contrarrazões cita que o requerente MEGA VALE tem o intuito de tumultuar o certame, frustrando o curso do procedimento licitatório, que suas teorias são infundadas, que sua empresa preenche todos os requisitos de EPP, que para enquadramento como EPP a lei condiciona a Receita Bruta e não o Lucro Líquido



# MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Estado do Paraná

Por fim, pugna pelo reconhecimento das contrarrazões e reitera o pedido de desclassificação de seu concorrente MEGA VALE.

O requerido licitante LE CARD, formula contrarrazões no sentido de que não houve ato ilegal nos critérios de desempate, onde foram cumpridos os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, bem como o Edital. Que as alegações são mero ato procrastinatório que visa retardar o processo licitatório. Que a exclusão de licitantes não enquadradas coo ME/EPP feriria o princípio da isonomia. Que o Pregoeiro seguiu estritamente os critérios previstos e Edital, que o artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 reza sobre habilitação tardia e empate ficto.

Por fim, requer provimento às contrarrazões, sendo mantida como vencedora do certame.

De posse de toda a documentação e findados os prazos legais, passo a proferir o seguinte PARECER:

Pois bem, com relação ao não cumprimento da preferência de ME/EPP previsto em lei, apontado pelos licitantes VEROQUECHE REFEIÇÕES LTDA e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES, temos que estes não merecem prosperar pelos seguintes motivos:

I - O edital anterior para o mesmo objeto, após impugnações por parte de alguns licitantes, inclusive vossas empresas e também por apontamentos do Tribunal de Contas do Estado, sofreu alterações e republicação para adequações:

O principal foco foi exclusão de taxa de Administração negativa e inclusão de critérios de desempate.

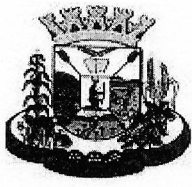
Para atendimento aos apontamentos e melhor adequação do edital, o município tomou o cuidado de contatar com o suporte técnico da BNC Bolsa Nacional de Compras, no sentido de entender melhor o funcionamento do sistema, tanto no quesito percentual de valor da taxa, como nos critérios de desempate o qual é uma regra que o sistema usa, dentro dos ditames da Lei.

Assim o município procedeu, incluindo os seguintes critérios:

- I – Preferência pela contratação de microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123/2026;
- II - Disputa final entre os licitantes empatados nas condições do Inciso I em ato contínuo à classificação através de mensagem do sistema;
- III - Sorteio aleatório pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas;
- IV – Item Suprimido;
- V - Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;
- VI - Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle;

O Edital foi lançado com uma Taxa de Administração máxima de 8% (oito por cento), ficando livre aos licitantes registrarem seu valor de acordo com sua conveniência.

Ocorre que todos os participantes registraram no momento de sua proposta, Taxa de Administração 0,0% (zero por cento), exaurindo suas possibilidades de oferecer outro desconto, visto que o desconto máximo seria 0,0% (zero por cento), estagnando a apresentação de novos lances, o que culminou em situação de empate entre todos.



# MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Estado do Paraná

O Sistema imediatamente detectou o previsto no item 10.19 e 10.20 do edital onde dizia:

“10.19 No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, **será realizado sorteio automático através do sistema entre elas** para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta ou menor taxa administrativa.

**10.20 Somente poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances).”**

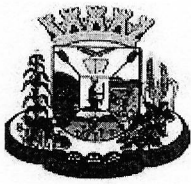
Verificado o empate, o sistema realizou o sorteio para a ordem de manifestação das Microempresas, conforme o critério de número I (Preferência para contratação de Microempresa nos Termos da Lei nº 123/20206).

Em seguida, iniciou a aplicação do critério número II (Disputa final entre os licitantes empatados nas condições do Inciso I em ato contínuo à classificação através de mensagem do sistema) nos minutos e segundos do edital cumprindo rigorosamente o constante no item. Vejamos.

“15/09/2023 10:13:37 NOTIFICAÇÃO SISTEMA PARTICIPANTE 050 possui direito de **desempate** conforme Lei Complementar nº 123/2006.  
15/09/2023 10:13:37 **DESEMPATE**  
15/09/2023 10:18:38 NOTIFICAÇÃO SISTEMA PARTICIPANTE 077 possui direito de **desempate** conforme Lei Complementar nº 123/2006.  
15/09/2023 10:18:38 **DESEMPATE**  
15/09/2023 10:23:38 NOTIFICAÇÃO SISTEMA PARTICIPANTE 042 possui direito de **desempate** conforme Lei Complementar nº 123/2006.  
15/09/2023 10:23:38 **DESEMPATE**  
15/09/2023 10:28:38 NOTIFICAÇÃO SISTEMA PARTICIPANTE 082 possui direito de **desempate** conforme Lei Complementar nº 123/2006.  
15/09/2023 10:28:38 **DESEMPATE**  
15/09/2023 10:33:39 NOTIFICAÇÃO SISTEMA PARTICIPANTE 112 possui direito de **desempate** conforme Lei Complementar nº 123/2006.  
15/09/2023 10:33:39 **DESEMPATE**  
15/09/2023 10:38:39 NOTIFICAÇÃO SISTEMA PARTICIPANTE 039 possui direito de **desempate** conforme Lei Complementar nº 123/2006.  
15/09/2023 10:38:39 **DESEMPATE**  
15/09/2023 10:43:40 NOTIFICAÇÃO SISTEMA PARTICIPANTE 018 possui direito de **desempate** conforme Lei Complementar nº 123/2006.  
15/09/2023 10:43:40 **DESEMPATE**  
15/09/2023 10:48:40 NOTIFICAÇÃO SISTEMA PARTICIPANTE 016 possui direito de **desempate** conforme Lei Complementar nº 123/2006.

Perceba que ocorreu exatamente o previsto no segundo critério que convocou um a um os licitantes que se enquadravam a se manifestarem, aguardando por 5 minutos para cada MICRO e PEQUENA

6



# MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Estado do Paraná

EMPRESA apresentarem novos lances a sua ordem, porém, estes se mantiveram inertes, pois não tiveram como apresentar novas propostas, visto que suas propostas já tinham sido anexadas com o desconto máximo (0,0%), o que impossibilitou novos lances.

O sistema entendeu não haver interesse dos convocados. Os próprios licitantes com suas propostas iniciais, induziram o sistema ao sorteio aleatório no momento em que na sua vez de convocação para novos lances não o fizeram pelas razões acima dispostas.

Em seguida o sistema executou o previsto no terceiro critério (III - Sorteio aleatório pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas) realizando o sorteio aleatoriamente entre todos os participantes empatados, visto que todos continuaram em igualdade de condições, com a seguinte mensagem:

"15/09/2023 10:48:40 **DESEMPATE**

15/09/2023 10:53:40 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O detentor da melhor oferta da etapa de lances é LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA".

Mais uma vez vemos a lisura do sistema no sorteio entre os participantes, pois este promoveu a total isonomia e igualdade de condições entre os participantes, que tiveram a oportunidade de concorrer nas mesmas condições.

Podemos notar que não houve em nenhum momento a intervenção do Pregoeiro, onde o sistema agiu automaticamente dentro de seus parâmetros e com estrita ordem dos critérios estabelecidos em Edital. Entendemos haver uma falta de interpretação dos requerentes com relação aos termos do edital, pois dentre todos os participantes, apenas dois questionaram o resultado.

O próprio Edital é claro em seu item 8.7 onde diz que: "Dos lances ofertados não caberá retratação". Os licitantes tiveram a oportunidade de oferecer seus lances de acordo com sua proposta inicial e assim o fizeram, sem nenhuma intervenção.

Também transcrevemos o item 2.1 do Edital que é claro quando diz:

"A simples participação no certame implica:

- a) Aceitação de todas as condições estabelecidas neste edital de Pregão;
- b) Que o prazo de validade da proposta comercial é de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, a contar da data estipulada para a sua entrega, o qual, se maior, deverá ser explicitado na proposta;
- c) Aceitação das condições estabelecidas no Termo de Referência e Termo de Contrato vinculado ao presente Edital."

O Edital e seus critérios não foram objeto de pedido de esclarecimentos ou impugnação por parte dos requerentes.

Não obstante, o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2012 se fez presente em sua integridade ao nos ensinar:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do





# MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

## Estado do Paraná

interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Os critérios aqui estabelecidos, foram simples, automáticos, de fácil aplicação, suficientes e à sua ordem, onde cada item serviu para se chegar a um resultado satisfatório.

Com relação ao enquadramento dos requeridos MEGA VALE ADMINISTRADORA, VEROCHECKE e ROM CARD, tenho que os pedidos não devem prosperar, pois analisando as certidões da junta comercial de cada um dos licitantes acima, não observei nenhuma objeção visto que o licitante MEGA VALE apresenta Certidão da Junta Comercial atualizada constando ‘DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP’, assim como o licitante VEROCHECKE que apresenta Certidão atualizada da Junta Comercial com o Tipo jurídico “SOCIEDADE LIMITADA E.P.P” e ROM CARD apresenta certidão atualizada da Junta Comercial como EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Caso os licitantes tenham auferido receitas além do teto máximo de enquadramento, essa condição será alterada oportunamente e os dados serão informados à Junta Comercial esta automaticamente, alterará a condição de cada empresa.

Ademais, a análise mais efetiva da documentação das empresas acima só seria feita em caso de vencedor, conforme art. 63 da Lei Federal nº 14.133/201 que diz:

“II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;”

Salientamos mais uma vez que o sorteio realizado pelo sistema entre todos os participantes foi o desfecho mais sensato e isonômico, visto que houve convocação dos empatados sem seguimento de contraproposta, o que deixou todos os participantes em condições igualitárias.

Sendo assim, conheço do recurso, negando lhes provimento, dentro de cada item aqui esclarecido.

Solicito que seja informado aos interessados para ciência e que os autos sejam encaminhados à autoridade competente para manifestação.

Guaraniaçu, 26 de setembro de 2023.

**José Hamilton C. da Silva**  
Pregoeiro.

6



## PARECER DO EXECUTIVO

**Ref.:** Recurso Administrativo ao Edital de Pregão nº 53/2023.

Com base nos elementos apresentados e o Parecer datado de 26.09.2023, mantenho a decisão do Pregoeiro pelo deferimento dos recursos.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Guaraniáçu, 26 de setembro de 2023.

**Osmário de Lima Portela**  
Prefeito Municipal.